



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2110188 - SP (2023/0400498-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS  
MOBLS - - MASSA FALIDA  
**RECORRENTE** : VERITAS REGIMES DE RESOLUCAO EMPRESARIAL LTDA -  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464  
CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923  
**RECORRIDO** : ANTONIO AUGUSTO ESTEVES  
**ADVOGADO** : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - SP196344

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. VALORES EM CONTA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de restituição em dinheiro de valores de titularidade do investidor que estavam depositados em conta na corretora falida.
2. Recurso especial interposto por massa falida de corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a restituição de valores custodiados pela corretora falida, com base no direito reipersecutório do autor e na necessidade de rateio com outros requerentes em igual situação, conforme o art. 91, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de falência de instituição financeira, os valores em depósito bancário (que a rigor é um mútuo do correntista ao banco), não podem ser objeto de pedido de restituição, pois integram o patrimônio da falida. A modalidade de intermediação realizada pelas corretoras de valores mobiliários que atuam no mercado de capitais é diferente daquela realizada pelos bancos comerciais que atuam no mercado financeiro em sentido estrito.
4. No mercado financeiro em sentido estrito o intermediário figura como contraparte, isto é, o banco, nas operações e contratos que realiza, age sempre em seu próprio nome e não em nome dos depositantes.
5. A intermediação realizada pelas corretoras é caracterizada pela execução de ordens de compra e venda em nome do cliente, sem que os valores custodiados integrem o patrimônio da corretora.
6. Nos termos da Súmula nº 417/STF, é possível a restituição de dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.
7. As quantias mantidas em conta de registro podem ser objeto de pedido de restituição na falência, conforme o artigo 85 da Lei nº 11.101/2005, em razão da ausência de disponibilidade dos valores pela corretora.
8. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2110188 - SP (2023/0400498-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS  
MOBLS - - MASSA FALIDA  
**RECORRENTE** : VERITAS REGIMES DE RESOLUCAO EMPRESARIAL LTDA -  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464  
CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923  
**RECORRIDO** : ANTONIO AUGUSTO ESTEVES  
**ADVOGADO** : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - SP196344

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. VALORES EM CONTA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de restituição em dinheiro de valores de titularidade do investidor que estavam depositados em conta na corretora falida.
2. Recurso especial interposto por massa falida de corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a restituição de valores custodiados pela corretora falida, com base no direito reipersecutório do autor e na necessidade de rateio com outros requerentes em igual situação, conforme o art. 91, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de falência de instituição financeira, os valores em depósito bancário (que a rigor é um mútuo do correntista ao banco), não podem ser objeto de pedido de restituição, pois integram o patrimônio da falida. A modalidade de intermediação realizada pelas corretoras de valores mobiliários que atuam no mercado de capitais é diferente daquela realizada pelos bancos comerciais que atuam no mercado financeiro em sentido estrito.
4. No mercado financeiro em sentido estrito o intermediário figura como contraparte, isto é, o banco, nas operações e contratos que realiza, age sempre em seu próprio nome e não em nome dos depositantes.
5. A intermediação realizada pelas corretoras é caracterizada pela execução de ordens de compra e venda em nome do cliente, sem que os valores custodiados integrem o patrimônio da corretora.

6. Nos termos da Súmula nº 417/STF, é possível a restituição de dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

7. As quantias mantidas em conta de registro podem ser objeto de pedido de restituição na falência, conforme o artigo 85 da Lei nº 11.101/2005, em razão da ausência de disponibilidade dos valores pela corretora.

8. Recurso não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - MASSA FALIDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Apelação - Pedido de restituição - Falida corretora de valores mobiliários - Sentença de improcedência, determinando a inscrição do crédito como quirografário -  
Apelo do autor - Ressalva do entendimento pessoal desta Relatora acerca da natureza do contrato cliente e intermediário, que ensejaria submissão à falência como credor quirografário -  
Adoção do entendimento firmado em precedente julgado pela Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial acerca da mesma questão - Corretora falida que custodiou valores entregues pelos investidores para dar-lhes destinação específica - Direito reipersecutório do autor - Restituição devida - Necessidade de rateio com outros requerentes em igual situação - Inteligência do art. 91, parágrafo único, da lei 11.101/05 -  
Inversão dos honorários sucumbenciais  
Sentença reformada - Recurso provido" (fl. 202, e-STJ).*

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Alega que os casos de restituição de valores na falência não podem ser ampliados, tratando-se de rol taxativo. Afirma que quando o investidor fez o depósito na sua conta, tais valores lhe foram transferidos, tendo disponibilidade sobre eles, de modo que não é caso de devolução, mas de habilitação do recorrido como credor quirografário.

Defende que não é o caso de aplicação da Súmula nº 417/STF, pois somente incide nas hipóteses em que o falido não tem disponibilidade sobre os valores.

Cita, como paradigma, o REsp nº 1.801.031/SP, da relatoria da Min. Nancy Andrighi.

Requer o provimento do recurso para que os valores não sejam restituídos ao recorrido.

Contrarrazões às fls. 247/251 (e-STJ).

O recorrido afirma que o conhecimento do recurso esbarra na censura da

Súmula nº 7/STJ, além de os dispositivos apontados como violados não terem sido prequestionados.

A Subprocuradoria-Geral da República restituiu os autos sem parecer, sob o entendimento de que não há interesse público ou social evidenciado pela natureza da lide (fls. 269/273, e-STJ).

Pela petição de fls. 276/309 (e-STJ), reiterada às fls. 311/321 (e-STJ), BSM Supervisão de Mercados, na qualidade de credora da falida, afirma sua legitimidade para se manifestar nos autos, com fundamento no artigo 87, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Aduz que o recurso não pode ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Afirma, além disso, que a corretora não poderia dispor dos valores depositados pelos investidores, mas apenas realizar negociações mediante ordem expressa, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 505/2011, vigente à época dos fatos.

Defende, assim, que

*"(...) as Corretoras apenas têm a custódia dos valores para dar-lhes destinação específica, atuando como intermediárias para a realização de operações nos mercados da B3 S.A., mediante remuneração (taxa de corretagem).*

Entende, diante disso, que os investidores têm direito à restituição.

Aponta, ainda, a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de restituição em dinheiro de valores de titularidade do investidor que estavam depositados na conta da corretora falida.

A insurgência não merece prosperar.

### **1. Breve histórico**

Trata-se, na origem, de pedido de restituição de valores apresentado por Antonio Augusto Esteves na falência de Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com fundamento nos artigos 85 e 86 da LREF, afirmando que na data em que decretada a liquidação extrajudicial, a falida estava na posse do montante de R\$ 205.322,78 (duzentos e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), de sua propriedade, que foi entregue à falida para a compra de títulos e valores mobiliários, isto é, a corretora agia na qualidade de custodiante intermediária do crédito.

O pedido foi julgado improcedente, destacando-se da sentença o seguinte

trecho:

"(...)

*No caso dos autos, entendo que os documentos que instruem o feito permitem concluir pelo acerto da manifestação do AJ e do MP, na medida em que, como pontuado nas referidas manifestações (fls. 51/52 e 58/61), o valor em apreço se trata de valores que estavam "parados" na conta da corretora no momento da liquidação, de modo que o autor se utilizou da conta da corretora como conta-corrente, submetendo-se aos riscos desta opção, entre eles, no caso, justamente a liquidação extrajudicial da corretora, seguida de sua quebra.*

*Outrossim, deve ser considerado como quirografário e não como extraconcursal (restituição), já que as corretoras, como no caso da falida, não se confundem com instituições financeiras, estas sim com possibilidade de recebimento de depósito à vista, na esteira do art. 29 da Lei 4728/65. Aliás, até mesmo na hipótese de falência de instituições financeiras propriamente ditas, a jurisprudência do STJ, como se nota no Resp 1801031/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, também entende pela concursalidade do crédito nessas hipóteses" (fls. 62/63, e-STJ).*

Contra esse decisão foram opostos embargos de declaração, esclarecendo o recorrente que os valores foram depositados na conta da corretora em razão de liquidação de operação em 4.10.2018 e seriam reaplicados em 5.10.2018 em Letras do Tesouro Nacional, tendo o Tesouro Direto cancelado a operação em razão do bloqueio na conta da corretora. Questionou, diante disso, se os valores mantidos por 2 (dois) dias na conta da corretora, prazo necessário para reaplicação, poderia ser considerado "numerário parado" em conta corrente.

Os aclaratórios foram rejeitados (fl. 73, e-STJ).

A apelação foi provida pela 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicando-se, ainda, o disposto no artigo 91, parágrafo único, da LREF, que prevê o rateio de valores no caso de insuficiência de ativos para atender todos os pedidos de restituição.

Sobreveio o recurso especial.

## **2. Da indisponibilidade dos valores custodiados nas corretoras de valores mobiliários**

A discussão que se põe a debate é se os valores que estavam na conta aberta junto à corretora para viabilizar uma transação de títulos pode ser objeto de pedido de restituição.

Esta Corte já teve oportunidade de definir que, em caso de falência de instituição financeira, os valores em depósito bancário (que a rigor é um mútuo do correntista ao banco), não podem ser objeto de pedido de restituição, pois integram o patrimônio da falida.

Com efeito, no depósito bancário (depósito à vista) ocorre a transferência da propriedade dos valores para a instituição financeira que age em nome próprio como parte na captação e posterior aplicação dos recursos, tendo, portanto, disponibilidade dos valores depositados. O mesmo ocorre com o CDB (certificado de depósito bancário) que nada mais é do que um depósito a prazo fixo.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO PAR CONDITIO CREDITORUM.*

*1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018.*

*2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente - representativos de valores investidos em CDBs - se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida.*

*3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LFRE.*

***4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes. Doutrina e precedentes.***

*5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao par conditio creditorum.*

*6. A solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irresignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes. Se a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos.*

***RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO".***

*(REsp nº 1.801.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019)*

***"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB). TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DA QUANTIA DEPOSITADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. PEDIDO DE RESGATE FORMULADO ANTES DA DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL NO BANCO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO OU DE MODIFICAÇÃO DA SUA NATUREZA. EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DA MORA DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES INVESTIDOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS E DO PRINCÍPIO DO "PAR CONDITIO CREDITORUM". ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.***

***AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO".***

*(AgInt no REsp nº 1.927.016/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021 - grifou-se)*

***"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS IMPETRANTES.***

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a liberação de valores depositados por correntistas em instituição financeira em liquidação extrajudicial, apenas é viável após os procedimentos dispostos nos artigos 15 a 35 da Lei nº 6.024/74.

1.1. O cliente de instituição bancária, aplicador em CDB (título de crédito escritural), como qualquer outro depósito bancário, não detém qualquer privilégio quanto aos seus créditos, comparativamente aos demais credores da instituição financeira submetida, pelo BACEN, à intervenção extrajudicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido".

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.626.428/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

"FALÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO - RESTITUIÇÃO - ART. 76 DO DL 7.661/45 - IMPOSSIBILIDADE - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO QUADRO GERAL DE CREDORES - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito bancário é espécie irregular. Funciona como mútuo.

Assim, o dinheiro nominalmente depositado transfere-se a propriedade do depositário.

2. **Em caso de falência do banco, os valores nele depositados serão arrecadados pela massa, como patrimônio do falido (Arts. 1.280, 1.256 e 1.257 do CC). Aos depositantes não cabe o pedido de restituição (Art. 76 da LF). Devem habilitar o respectivo crédito, para que se integrem no quadro geral de credores".**

(REsp nº 504.300/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20/5/2004, DJ de 7/6/2004 - grifou-se)

No que respeita às corretoras, é preciso consignar que também são instituições financeiras, mas atuam no mercado de capitais. A sua principal função é a execução de ordens de compra e venda de ativos para seus clientes, também podendo, dentre outras coisas, auxiliar o investidor com a disponibilização de informações de análise de investimentos e administrar fundos e clubes de investimentos. Não lhes é permitido, por outro lado, que realizem operações que caracterizem a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes.

É oportuno lembrar que os investidores não podem operar com valores mobiliários diretamente, sendo necessária a intermediação de uma instituição habilitada, que pode ser um corretora ou uma distribuidora de títulos, que executará a ordem de compra e venda.

Ordem é a instrução dada pelo cliente para que a sociedade corretora execute a compra e venda de um ativo. Existem vários tipos de ordens e prazos de validade para sua execução, (Livro Top "Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro" in: [https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/livros-cvm/livro\\_top\\_mercado\\_de\\_valores\\_mobiliarios\\_brasileiro\\_4ed.pdf/view](https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/livros-cvm/livro_top_mercado_de_valores_mobiliarios_brasileiro_4ed.pdf/view)).

Vale transcrever o artigo 1º da Resolução CVM nº 505/2011 (vigente à época dos fatos):

"Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

I – intermediário: **a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados**



regulamentados de valores mobiliários;

(...)

**V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar; e**

(...)"

Como se verifica da normatização transcrita, as corretoras dependem de ordem do cliente para realizar o investimento, não agindo em nome próprio, mas no "nome do cliente e nas condições que especificar".

Observa-se, no ponto, que **a modalidade de intermediação realizada pelas corretoras de valores mobiliários que atuam no mercado de capitais é diferente daquela realizada pelos bancos comerciais que atuam no mercado financeiro em sentido estrito.**

No mercado financeiro em sentido estrito o intermediário figura como contraparte, isto é, o banco, nas operações e contratos que realiza, age sempre em seu próprio nome e não em nome dos depositantes.

Explica Otávio Yasbek:

*"(...) Na primeira delas (que também se poderia chamar de 'mercado de crédito' ou 'mercado bancário'), a mobilização e canalização dos excedentes é efetuada por meio de um intermediário financeiro que se coloca entre o investidor e o beneficiário . **Este seria, como referido, um dos papéis típicos das instituições bancárias, que captam valores (por meio das suas operações passivas), repassando-os a terceiros (por meio de operações ativas), nos dois casos figurando como as contrapartes de seus clientes.**"* (Regulação do mercado financeiro e de capitais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Eslevier, pág 126 - grifou-se)

Fran Martins acrescenta que

*"(...) **Chamados de intermediários do crédito, na realidade os bancos são mobilizadores do crédito, agindo sempre como sujeito das operações e dos contratos que realizam**".* (Contratos e obrigações comerciais. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, pág. 498)

Já no mercado de capitais, as instituições são meras intervenientes e não contrapartes, valendo mais uma vez destacar a doutrina de Otávio Yasbek:

*"(...)*

*Por outro lado, **no mercado de capitais (o 'mercado de valores mobiliários) a relação de financiamento se estabelece diretamente entre o prestador de recursos e o seu beneficiário, a partir da emissão, por este último, de obrigações primárias ou diretas (Andrezio e Lima, 2002, p. 05), como ações, debêntures ou commercial papers, adquiridas por aquele primeiro. Também para este tipo de mercado são criadas estruturas de intermediação, tanto para as movimentações financeiras quanto para permitir a aproximação eficiente entre os agentes interessados. Neste caso, porém, os intermediários são mero intervenientes (e não mais contrapartes), prestando serviço de aproximação, de representação ou de liquidação de operação de seus clientes, as partes reais. Aqui, como destaca Mosquera (1999b, p. 260), existe um mercado de 'desintermediação bancária'.*** (idem, pág. 126 - grifou-se).

Cumpra assinalar, inclusive, que as corretoras de títulos e valores mobiliários mantêm os valores depositados pelos investidores em contas de registro e não em contas de depósito ou contas de pagamento.

Explica Otávio Yasbek:

*“O campo de atuação das sociedades corretoras é, predominantemente, o mercado de capitais, no qual elas são autorizadas a realizar operações para a sua carteira própria e, também, para seus clientes (e os ativos adquiridos a cada caso permanecem registrados separadamente, não se confundindo uns com os outros). Além disso, tais instituições participam de diversas atividades acessórias ou correlatas, podendo atuar na distribuição de títulos ou valores mobiliários (underwriting), na administração de carteis, fundos e clubes de investimentos, na custódia de valores mobiliários e mesmo na intermediação de operações de câmbio, entre outras atividades, a cada caso observando-se a regulamentação aplicável à modalidade” (Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais, 2ª ed. Ed. Elsevier, 2009, pág. 166)*

Na hipótese dos autos, é preciso esclarecer que o recorrido não pretendia investir em valores mobiliários, mas em títulos da dívida pública - Tesouro Direto. De fato, os credores da falida que adquiriram títulos mobiliários acabaram sendo ressarcidos pelo Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP, mantido pela B3 e administrado pela BSM, que assegura o ressarcimento de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para operações em mercado organizado de bolsa.

Porém, ainda que se trate de aquisição de títulos da dívida pública, não parece haver diferença no papel das corretoras que, nesse caso, funcionam como agentes de custódia e do mesmo modo executarão ordem do cliente para realizar a compra e venda dos títulos.

Vale transcrever, no ponto, trecho do Regulamento do Tesouro Direto:

*"(...)*

*2. Para acesso à área exclusiva do Tesouro Direto via Internet, o Agente de Custódia habilitado receberá instruções de acesso no endereço eletrônico do funcionário privilegiado responsável pelas atividades relacionadas ao Tesouro Direto. **Esse acesso possibilitará ao Agente de Custódia executar as atividades inerentes à prestação de seus serviços de custódia e efetuar, mediante prévia autorização dos Investidores, compras e vendas de Títulos em nome destes no Tesouro Direto**”.*

*(<https://www.tesourodireto.com.br/data/files/A0/E0/OA/79/69A49810A81F109889>)*

Dentre os deveres do agente de custódia, o regulamento prevê:

*"(...) efetuar Depósito, Bloqueio de Títulos em Garantia e Desbloqueio de Títulos em Garantia, bem como a Transferência de Títulos **exclusivamente com base em instrução do Investidor**, seu cliente;”*

Assim, também aqui, a Corretora de Valores Mobiliários não terá disponibilidade dos valores e adquirirá os títulos em nome do cliente.

Nesse contexto, diversamente da intermediação bancária, na intermediação

realizada pelas corretoras de valores mobiliários não parece, ao menos na data dos fatos, haver disponibilidade dos valores que estão nas contas de registro como acontece com os bancos em relação às contas de depósito.

É possível concluir, então, pela presença dos pressupostos que ampararam a edição da Súmula nº 417/STF: "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade".

É preciso consignar que, na hipótese, os fatos ocorreram em Outubro de 2018. Mais recentemente, a Resolução CMN nº 4.871/2020 passou a prever a possibilidade de as corretoras adquirirem títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) **com os recursos líquidos dos clientes disponíveis na conta de registro**, questão, porém, que refoge ao âmbito do presente recurso.

### 3. Do depósito irregular

Na falência do Banco Progresso S.A., ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, é que inicialmente se estabeleceu a celeuma acerca do cabimento do pedido de restituição de valores em depósito bancário. Essa foi, vale lembrar, a primeira falência de banco processada judicialmente após a edição da Lei nº 6.024/1974.

A corrente que acabou prevalecendo, no sentido da impossibilidade do pedido de restituição dos valores mantidos em depósito bancário, tinha como um dos seus principais fundamentos o fato de o depósito de dinheiro tratar-se de depósito irregular e reger-se pelas regras do mútuo, nos termos do artigo 1.257 Código Civil de 1916 (artigo 645 do Código atual).

Vale transcrever trecho de artigo escrito por Procuradores do Banco Central naquela ocasião:

*"(...)*

*Por outro lado, ainda com a devida vênia, razão não assiste, também, aos que afirmam que o contrato de depósito bancário se rege 'realmente, por normas próprias, não sendo possível a aplicação dos arts. 1.257 e 1.280 do CC'.*

*Com todo o respeito, não pode o intérprete distinguir onde a lei não distingue, segundo vetusta regra de hermenêutica. **Se o dinheiro é bem fungível, e isso ninguém discute, se o depósito de bem fungível regula-se pelo mútuo, se no mútuo ocorre a transferência da propriedade, não há como negar tais realidades, decorrentes da letra clara e taxativa da lei, que não abre qualquer exceção ao caso de depósito bancário.***

***Depois, pergunta-se: quais seriam essas 'normas próprias', que estariam a reger o depósito bancário?***

***Sempre com redobrado acatamento, responde-se: nenhuma, pois inexistente norma específica para o depósito de dinheiro em banco, cabendo, de tal arte, a aplicação da regra geral sobre depósito de bens fungíveis, inadmitindo-se a exceção criada pelos defensores da tese***

*de possibilidade de restituição do dinheiro objeto de depósito bancário, por absoluta falta de amparo legal" (A impossibilidade de restituição dos valores representados por depósitos bancários na falência da instituição financeira in: Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Ano 6. Janeiro/Março de 2003. Coord. Arnaldo Wald)*

No caso da conta de registro, também há o depósito de dinheiro e, portanto, o depósito de coisa fungível que, segundo abalizada doutrina, constitui depósito irregular e, por força do disposto no artigo 645 do Código Civil, se rege segundo as regras do mútuo.

Diversamente do que ocorre com o depósito bancário, porém, existem normas específicas restringindo a disponibilidade do dinheiro que se encontra nas contas de registro pelas corretoras, conforme referido.

Na realidade, a situação muito mais se assemelha ao mandato com poderes de representação, pois os investidores não podem operar com os valores diretamente, agindo por meio de um mandatário para aquisição e venda dos títulos. Observa-se, e isso é essencial, que os títulos são adquiridos em nome do investidor e não em nome da corretora.

Em antiga lição, Walter T. Álvares explica as hipóteses em que o dinheiro pode ser objeto de pedido de restituição:

*"(...)*

*Não obstante, o dinheiro, que por ser coisa fungível, normalmente não admite restituição, pode, todavia, ser restituível pela massa:*

*a) o dinheiro do comitente, **retido pelo comissário falido a título de mandato;***

*b) quando o dinheiro tiver individuação de cédulas ou metal;*

*c) o dinheiro resultante de descontos feitos pelo falido nos salários de seus empregados a favor de instituição de previdência social;*

*d) **o recebido pelo falido mas do qual não tivesse disponibilidade**". (Direito falimentar, São Paulo, Sugestões Literárias, 1966, pág. 439).*

Assim, não há como afastar a conclusão de que os valores custodiados não ingressam no patrimônio das corretoras, podendo ser objeto de pedido de restituição na falência, conforme o artigo 85 da Lei nº 11.101/2005.

#### **4. Do dispositivo**

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais devem ser majorados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0400498-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.110.188 / SP

Números Origem: 10057381120218260100 10742926620198260100 22814975720198260000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS -  
- MASSA FALIDA

RECORRENTE : VERITAS REGIMES DE RESOLUCAO EMPRESARIAL LTDA -  
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464  
CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923

RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO ESTEVES

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - SP196344

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C502245532416@ 2023/0400498-6 - REsp 2110188